



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600230-80.2024.6.21.0091 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 91ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL/RS

**Recorrente:** DÉCIO FRANCISCO PETRY

**Recorridos:** PROGRESSISTAS-HUMAITÁ-MUNICIPAL  
 FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - HUMAITÁ

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS EXCESSOS COMETIDOS PELO CANDIDATOS. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por DÉCIO FRANCISCO PETRY contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interposta contra ele pelo PARTIDO PROGRESSISTAS e PELA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, em razão de propaganda veiculada em rede social na qual constava informação descontextualizada sobre o recorrido. (ID 45745207)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) a ilegitimidade passiva do partido, pois os vídeos objeto desses autos foram de responsabilidade exclusiva do candidato; b) “na postagem do dia 29 de agosto de 2024 em momento algum foi citado nome de candidatos, nem na postagem e nem nos comentários, sendo apenas uma fala sem direcionamento a determinada pessoa; c) é verdade que os recorridos possuem consideráveis bens particulares, e em nenhum momento foi questionado a origem dos bens; c) “quando o recorrente Décio fala que Luiz Carlos passou os últimos anos em Tiradentes do Sul, sendo que é notório que ocupou durante o referido período cargo de confiança no Município de Tiradentes do Sul, isso igualmente não se mostra ofensivo ao ponto de extrapolar a liberdade de expressão, uma vez que se trata de fato verdadeiro;” d) “os prints das postagens do próprio Décio realizados entre os anos de 2021 a 2024, comprovam que o mesmo plantava soja em lavouras de outros Municípios, tais como Rio Pardo/RS, Cachoeira do Sul/RS, sendo que relatou para o Senhor Marcos Schmidt, eleitor do Município de Humaitá/RS, que o mesmo sofreu prejuízo em decorrência das enchentes do mês de maio/24 e conseqüentemente teve perda de aproximadamente 28 mil sacas do produto, fato esse que gerou os comentários;” e) com relação à postagem do dia 06/09/2024, referida citação de corrupção apresenta provas; f) com relação à postagem do dia 08/09/2024, “refere-se ao ciclone extratropical que devastou três localidades do Município de Humaitá, ocorrido no dia 12 de julho de 2023, enquanto a população preocupava-se em ajudar os atingidos e aos poucos se reerguer, tanto o atual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato a prefeito e vice-prefeito, não se fizeram presente efetivamente para colaborar nos primeiros socorros e reconstrução, sendo que conforme publicações nas redes sociais do próprio candidato Dêlcio, o mesmo estava em Posadas na Argentina, e conforme sua postagem ‘tomando aquela gelada e conhecendo os pontos turísticos top’; g) quanto ao vídeo postado no dia 09/09/24, não houve menção aos candidatos em relação à corrupção; h) deve prevalecer a liberdade de expressão; i) os vídeos postados, com relação à sua caminhonete, foram um mero desabafo e ao mesmo tempo pedido de socorro para a comunidade no sentido de auxiliar nas buscas de informações de quem/pessoa que cometeu o ato de vandalismo, em momento algum restou caracterizado descumprimento da medida liminar imposta, principalmente porque não há menção alguma a quem quer que seja, sendo que há apenas a indignação, revolta e a suposição de que o ato de vandalismo pode ter ligação com sua posição política; j) “no que se refere à alegação de atribuição de dano ao seu patrimônio aos candidatos da coligação recorrida, conforme se verifica nos vídeos não há menção alguma em relação aos mesmos, sendo necessário esclarecer que há 03 (três) chapas concorrendo à majoritária e o representado não menciona nenhuma delas.” (ID 45740001)

Com contrarrazões (ID 45740008), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, a obrigação de fiscalização sobre a propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral, o qual reza que “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Disso decorre a **responsabilidade solidária** dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO E COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSOS COMETIDOS POR SEUS CANDIDATOS. ART. 241, CE. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA NA INTERNET. FINALIDADE VINCULADA. PROMOÇÃO EXCLUSIVA DE CANDIDATOS E SUAS AGREMIações POLÍTICAS. PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA. PROIBIÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA COM PROPÓSITO DE CRITICAR OU DEPRECIAR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO. MULTA. ELEVAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAR E CRITICAR NO DEBATE POLÍTICO. NÃO VIOLAÇÃO. NÃO HÁ ILICITUDE NA PROPAGANDA NEGATIVA, MAS NO IMPULSIONAMENTO DO SEU CONTEÚDO. RESPONSABILIDADE. PARTIDO OU COLIGAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIRTUMENTO. PROPAGANDA IMPULSIONADA.

**1. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos e, por extensão, as coligações respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedentes.**

2. As condições da ação devem ser avaliadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória.

**3. A demonstração indiciária, mediante elementos informativos que instruem a inicial, do preenchimento, em tese, dos requisitos que configurariam a propaganda irregular possui aptidão para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**caracterizar a legitimidade passiva ad causam do partido ou da coligação, já que são responsáveis solidários pelos excessos praticados pelo seu candidato na propaganda.**

4. A comprovação da ilicitude, por envolver a análise da atividade probatória, é matéria afeta ao mérito, não podendo ser suscitada como preliminar, considerando que a legitimidade da parte, como condição da ação, é avaliada pelo julgador conforme o exclusivamente narrado na inicial, segundo a teoria da asserção.

5. A legislação eleitoral estabelece, expressamente, que o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet deve ser utilizado exclusivamente com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos, estando vedada a propaganda negativa por este meio, a teor do art. 57-C, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 29, § 3º, da Res. TSE n.º 23.610/2019.

6. A jurisprudência do TSE reconhece ser lícito o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet somente com a finalidade exclusiva de promover candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a utilização deste mecanismo para divulgar propaganda negativa ou formular críticas em face de adversários políticos. Precedentes.

7. Na espécie, não se trata, pois, de se esquadrihar - considerando minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas - se as críticas aos adversários políticos na propaganda impulsionada fazem parte ou não do jogo democrático, ou, em outras palavras, se extrapolam ou não os limites da liberdade de expressão e de informação.

8. O que se põe em causa é se o conteúdo divulgado por impulsionamento compatibiliza-se com a definição legal que assegura o uso deste meio para finalidade específica, qual seja, promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações (§ 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

9. In casu, constata-se que não houve menção propositiva à candidatura dos Recorrentes e o pedido de votos em seu favor, ao contrário, mediante críticas ou demérito à gestão do atual governador buscou-se incutir no eleitorado a ideia de "não" voto no candidato da Coligação Recorrida, o que exige a aplicação da multa prevista § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, autorizada a elevação do patamar mínimo legal, verificada a existência de circunstância judicial agravante em razão de a mesma infração já ter sido perpetrada pelos agentes.

10. Há maior gravidade da ilicitude, em razão de o mesmo fato típico, consistente na propaganda negativa impulsionada, ter sido praticado pelos agentes por três vezes, o que revela a necessidade de uma maior majoração da reprimenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11. Gastos significativos na campanha e na contratação do impulsionamento de propaganda eleitoral na internet também justificam a exasperação da pena, considerando as condições econômicas dos infratores, a teor do art. 124, caput, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

12. A regra art. 57-C da Lei 9.504/97 não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão (Recurso Especial Eleitoral n.º 10826, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/02/2018), porquanto não há ilicitude na propaganda eleitoral negativa - compreendida como crítica de natureza política inerente ao debate eleitoral -, mas sim no impulsionamento do seu conteúdo, conforme vedado pelo § 3º do art. 57-C da Lei n.º 9.504/1997.

13. As regras do art. 241, caput, do CE c/c art. 96, § 11, da Lei n.º 9.504/97 não se excluem, mas se complementam, de maneira que a primeira fixa a responsabilidade solidária entre partidos/coligações e seus candidatos por toda propaganda eleitoral enquanto que a segunda determina que a responsabilização da agremiação política dependerá da comprovação da ilicitude.

14. O desvirtuamento da finalidade legal de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, mediante impulsionamento de propaganda na internet (art. 57, § 3º do art. 57-C da Lei n.º 9.504/97), revela-se suficiente para caracterizar a responsabilidade do partido ou da coligação, sobretudo quando constatada a realização de críticas na propaganda eleitoral por este mecanismo de propulsão ou a desqualificação de adversários políticos, circunstâncias que configuram a infringência da norma, conforme ocorreu na espécie.

15. Recurso conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso 060332689/GO, Relator(a) Des. Wilton Müller Salomão, Acórdão de 15/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 287, data 15/12/2022-g.n.)

Afastada, assim, a irresponsabilidade da grei suscitada em preliminar.

Paralelamente, quanto ao **mérito**, a respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei n.º 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9-C).

No caso dos autos, o recorrente fez diversas postagens no seu perfil do *Facebook* atacando a honra e a imagem dos candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação recorrida, com o intuito de tirar-lhes a credibilidade perante a população do município de Humaitá. Confira-se a descrição das postagens apontadas na inicial:

**Postagem 05/09/2024**

“LUIS CARLOS E DÉLCIO, PORQUE VOCÊS NÃO FORAM FAZER AS FOTOS DE VOCÊS, NAS OBRAS QUE VOCÊS FIZERAM NOS GOVERNOS DE VOCÊS, DE 2013 A 2020??????? POSSIVELMENTE FICARIAM SEM AS FOTOS, PORQUE NÃO FIZERAM LITERALMENTE NADA!!!!!!

Ou talvez teriam que ir nas propriedades particulares de vocês, lá possivelmente vocês devem ter realizado alguma coisa, PORQUE PARA O PÚBLICO, PARA O POVO, A GENTE NÃO VIU NADA!!!

ONDE VOCÊ ANDOU LUIS CARLOS NOS ÚLTIMOS 8 ANOS???  
Tiradentes do Sul!!!!

ONDE VOCÊ ANDOU DÉLCIO NOS ÚLTIMOS 8 ANOS??? Fronteira sul do estado!!!!

E dizer que levou o dinheiro do povo de HUMAITÁ pra lá, POIS NÃO VI VOCÊ DEVOLVER O DINHEIRO QUE RECEBEU COMO VICE PREFEITO POR QUATRO ANOS, de 2017 a 2020, e não era visto por aqui em HUMAITÁ!!!

E segundo relatos de moradores de HUMAITÁ e também de SEDE NOVA, "FALIU" lá na fronteira sul e agora precisa retornar para a prefeitura de HUMAITÁ, para tentar recuperar o dinheiro perdido!!!!!!

**Postagem do dia 06/09/2024**

“[...] Transparência? Transparência existe hoje. No passado, eu não sei o que que havia, tá, eu lembro de muita corrupção, muitas e muitas denúncias de corrupção e este relato aqui me deixa muito bem claro, que havia corrupção, tá, esta é a palavra correta[...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Postagem do dia 08/09/2024**

“Você recebeu algo em torno de 500 mil reais, meio milhão de reais, como Vice Prefeito do Município de Humaitá, entre os anos de 2017 a 2020 e aqui você não foi visto, você foi lá na fronteira sul do estado, plantar soja, com o dinheiro do povo de Humaitá”. “Você ajudou em algum momento? Se você não fez nada, agora cale-se.” “Dezessete dias após aquele dia fatídico de 12 de julho, você fez uma postagem no seu facebook, você estava em Posadas na Argentina, juntamente com o seu parceiro de partido, tomando cerveja e comemorando, conhecendo pontos turísticos diferentes e o teu povo chorando, o teu povo largado, abandonado por vocês” “Se você é o cara, porque, se as forças da natureza aqui de Humaitá que estragaram tudo, elas estragaram também a sua lavoura de soja lá na fronteira sul, se você é o cara, porque você não atacou aquela agua que inundou a sua lavoura e destruiu, algo em torno, você fala em 25 28 em 30 mil sacas de soja, e por isso que hoje você está literalmente falido”

**Postagem do dia 09/09/2024**

“O MDB prova que o dinheiro público, nos anos anteriores, não estava sendo aplicado em obras públicas”

Conforme bem apontou a sentença, “as publicações produzidas e transmitidas por DECIO FRANCISCO PETRY, candidato a vereador pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de HUMAITÁ, em sua rede social (Facebook) não deixam dúvidas de seu ânimo em atacar a honra dos candidatos aos cargos majoritários da parte representante, no intuito de desacreditá-los perante os eleitores do município e, com isso, beneficiar a si próprio e aos candidatos de seu partido político. É evidente que o representado, ao se referir aos adversários políticos, visava única e exclusivamente atingir suas imagens perante a população local, com nítido viés eleitoral, fazendo propaganda negativa.” (ID 45739992)

A liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS. ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por Antônio Leocádio dos Santos contra sentença da 43ª Zona Eleitoral de Ananindeua, que concedeu direito de resposta ao recorrido, Daniel Barbosa Santos.
2. A sentença de primeiro grau entendeu que o conteúdo da postagem veiculada no Instagram pelo recorrente, que utilizava expressões como "ladrão" e "prefeito fuleragem", violou o art. 58 da Lei nº 9.504/97, por imputar condutas delituosas sem comprovação.
3. O recorrente argumentou que o direito de resposta deve ser concedido apenas em casos excepcionais e que o conteúdo divulgado fazia referência a fatos de conhecimento público. Requereu a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a limitação do tempo de veiculação do direito de resposta.
4. O recorrido, em contrarrazões, alegou que o recorrente não cumpriu a decisão judicial e disseminou informações falsas e ofensivas, configurando "fake news".
5. A Procuradoria Regional Eleitoral do Pará manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, destacando que as expressões ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

6. A questão em discussão consiste em saber se a postagem divulgada na rede social do recorrente configura conduta apta a ensejar o direito de resposta, na forma do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta aos candidatos atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.
8. A postagem em questão, ao utilizar expressões como "ladrão" e "prefeito fuleragem", ultrapassou os limites da liberdade de expressão e configura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

difamação, conforme previsto na legislação eleitoral.

**9. A liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações falsas que desequilibrem o processo eleitoral.**

**10. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que veda propaganda eleitoral com conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico.**

11. Mantém-se a sentença que concedeu o direito de resposta ao recorrido, uma vez que a publicação do recorrente teve o claro intuito de macular a honra do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo ofensivo, difamatório e sem comprovação em rede social caracteriza conduta apta a ensejar o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

- Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal/88.

Jurisprudência relevante citada:

- Recurso Eleitoral nº 060011771, Acórdão, Des. José Maria Teixeira Do Rosario, Publicação: 26/09/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 060011079/PA, Relator(a) Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Acórdão de 01/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 381, data 01/10/2024 - g.n).

Outrossim, findou demonstrado que o recorrente descumpriu a ordem liminar do ID 45739888 quando veiculou vídeos na sua rede social relatando sobre os danos sofridos na sua caminhonete, pois, mesmo de forma velada, imputou o fato aos candidatos dos representantes.

A bem fundamentada decisão do ID 45739966 relatou que:

Nesse sentido, da publicação realizada no dia 13 de setembro (ID 124256200), extrai-se o seguinte trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*"(...) UM SER QUE TEM ESSA CAPACIDADE, PRECISA SER BANIDO DA SOCIEDADE, POR NÃO SER HOMEM!!  
 POR NÃO SER CAPAZ DE VIR DISCUTIR A POLÍTICA DE VERDADE, ONDE A VERDADE PRECISA PREVALECER!!  
 UM MARGINAL DESSA ESTIRPE É CAPAZ DE MATAR ALGUÉM E DEPOIS IR CHORAR NO VELÓRIO!!  
**OU PROCURAR A JUSTIÇA PARA PEDIR SOCORRO, TIPO: "MAMÃE ME SOCORRE", POIS NÃO AGUENTO MAIS OUVIR AS VERDADES!!**  
 COM INVERDADES E VITIMISMO, PARA TENTAR VOLTAR AS TETAS PÚBLICAS, POIS NÃO GOSTA OU NÃO APRENDEU A TRABALHAR!!  
 MAS TAMBÉM É UM COVARDE DA PIOR ESPÉCIE!!! (...)"*

No mesmo rumo, no primeiro vídeo publicado no dia 14 de setembro (URL: <https://www.facebook.com/decio.petry/videos/1605695386662525>), intitulado "BOM DIA MINHA COMUNIDADE HUMAITENSE!! A VERDADE PODE DOER, MAS ELA PRECISA PREVALECER!! (...)", o representado, ao referir sobre o episódio em que seu veículo restou danificado, apresentou a seguinte manifestação:

*"(...) Mas eu tenho a absoluta certeza que não foi ninguém da Comunidade do Pescador. Isso tem viés político, pessoas que não conseguem ouvir a verdade, pessoas que não conseguiram digerir que Humaitá está sendo administrada de forma honesta, e isso dói para alguns (...). Querem me agredir, danificando meus patrimônios, vão ter que continuar ouvindo a verdade. Esse político aqui entrou na política para falar a verdade. Então, eu não entrei na política por tetas (...). **Aqueles que precisam de tetas, que estão agora desesperados, vão aprender a trabalhar também, trabalhar com honestidade, com responsabilidade (...).**"*

Em continuidade, ao falar do mesmo episódio de danos em seu veículo, o representado, no segundo vídeo publicado no dia 14 de setembro (URL: <https://www.facebook.com/decio.petry/videos/3277493405720751>), intitulado "CONTINUAÇÃO DO VÍDEO, "A VERDADE DOE"!!! A VERDADE PODE DOER, MAS ELA PRECISA PREVALECER!! (...)", referiu que:

*"(...) Eu falo a verdade na política, e isso incomoda alguns. Pode ter **certeza que incomoda alguns. Tenham respeito com os bens dos outros. Imagina, meu povo humaitense, vocês imaginam pessoas dessas administrando a prefeitura de Humaitá.** Se eles não conseguem respeitar o patrimônio particular de alguém, imagina o que é que eles vão fazer com o patrimônio público. **Eles vão deixar somente as paredes da prefeitura. Eles***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

*vão fazer sumir tudo (...)*”.

É evidente, portanto, o direcionamento das falas do representado aos candidatos do partido representante, no sentido de que não teriam suportados ouvir "a verdade", vindo a manejarem a presente demanda e, sem qualquer elemento comprobatório, a terem responsabilidade pelos danos causados em seu veículo.

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procuradora Regional Eleitoral

VG